

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – As listas de presença acusam o comparecimento de 77 Srs. Senadores e 471 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Há sobre a mesa vetos presidenciais que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Roland Lavigne.

São lidos os seguintes:

VETOS PRESIDENCIAIS

VETO PARCIAL Nº 22, DE 2001

MENSAGEM Nº 445, DE 2001-CN (Nº 729/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.998, de 2001 (nº 22/2001 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou quanto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 22A e § 9º do art. 25, ambos da Lei da nº 8.212/91, e § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, propostos pelo arts. 1º e 2º do projeto.

"Art. 1º

"Art. 22A

§ 1º Cinqüenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da agroindústria, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição de que trata o **caput**, sendo vedada a restituição ou compensação.

Art. 25.

§ 9º Cinqüenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o **caput**, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competên-

cia, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação." (NR)

"Art. 2º

"Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Razões do veto:

"Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social.

Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público.

A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição de-

vida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público."

§ 4º do art. 25A da Lei da nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º do projeto.

"Art. 1º

"Art. 25A.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 à contratação realizada na forma deste artigo.

....."

Razões do veto:

"Este dispositivo não deve ser sancionado em decorrência do veto ao parágrafo 9º do art. 25."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 2001. — **Fernando Henrique Cardoso.**

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 22, de 2001 (PLC Nº 22/2001)

Senadores

Osmar Dias

Tião Viana

Carlos Patrocínio

Deputados

Kátia Abreu

Jorge Alberto

Fetter Júnior

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 4 de setembro de 2001.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 14 de setembro de 2001.

VETO PARCIAL Nº 23, DE 2001

MENSAGEM Nº 446, DE 2001-CN (Nº 730/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 181, de 1989 (nº 5.788/90 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências."

O Ministério da Justiça propôs veto aos seguintes dispositivos:

Inciso V do art. 43

"Art. 43.

.....

V — referendo popular e plebiscito."

Razões do veto:

"Tais instrumentos de exercício da soberania popular estão disciplinados na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que, em seu art. 6º, admite a sua convocação por parte de Estados e Municípios, na forma determinada pela Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, permissivo legal para a utilização destes mecanismos por parte dos Municípios, desde que observados os ditames da Lei Orgânica Municipal, ins-